

ILMO (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 022/2023
PROCESSO Nº 022/2023
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR VALOR GLOBAL
DATA DA SESSÃO: 02/03/2023
HORÁRIO: 09h30min

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, empresa privada, com matriz na Avenida Pastor Martin Luther King Jr., nº126, Bloco 10, Ala A, Sala 401, Del Castilho, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 35.820.448/0001-36 e com filial em Vinhedo, doravante denominada “WHITE MARTINS”, vem à presença de V.Sa., por intermédio de seu procurador que ao final subscreve, apresentar a sua:

IMPUGNAÇÃO

Ao edital de licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir expostas:

I – ADMISSIBILIDADE

Nos termos do instrumento convocatório anteriormente referido, a abertura da sessão ocorrerá às 09h30min do dia 02 de março de 2023, na licitação pela modalidade Pregão Presencial, objetivando o “REGISTRO DE PREÇO PARA FORNECIMENTO DE GÁS MEDICINAL, LOCAÇÃO DE CILINDROS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS”, sob o regime de execução por menor preço global.

Portanto, de acordo com o disposto no §2º do artigo 41, da Lei nº 8.666/93 e também conforme o referido Edital, esta Impugnação, apresentada hoje, é indiscutivelmente tempestiva.

II - DA ANÁLISE DO EDITAL PELA SOLICITANTE

Interessada e apta a participar da licitação epigrafada, veio a Impugnante a adquirir o Edital regulador do certame e examinar as condições de participação nele constantes com a minúcia apropriada, necessária à percepção das diversas particularidades e nuances do objeto da licitação.

Desse acurado exame, resultou a constatação, com o devido respeito, de que há disposições no instrumento convocatório merecedoras de adequações, razão pela qual, em homenagem ao Princípio da Isonomia, da Razoabilidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, são ora questionadas:

III - DAS DISPOSIÇÕES MERECEDORAS DE ESCLARECIMENTO E/OU CORREÇÃO,

III.1 – RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR/CONTRATADA.

A Impugnante destaca o item 16.1.5 do Edital, uma vez que estão em desconformidade com o que dita a Lei de Licitações e Contratos administrativos, Lei Federal nº 8.666/1993:

16.1.5. Responder, integralmente, por perdas e danos que vier a causar à PREFEITURA ou a terceiros, em razão de ação ou omissão dolosa ou culposa, sua ou dos seus prepostos, independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeita;

A disposição contida nos dispositivos acima colacionados atribui à Contratada a responsabilidade integral por e perdas e danos. Data vênia, insta esclarecer que a previsão contida nos referidos itens são desproporcionais na medida em que amplia a responsabilidade da Contratada para além dos danos causados diretamente por ela.

Segundo o ordenamento jurídico brasileiro, a Contratada somente deverá arcar com o ressarcimento no limite de sua responsabilidade, ou seja, caso o prejuízo ou dano seja decorrentes diretamente de sua culpa ou dolo, é o que diz a lei 8.666/93, in verbis:

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

A redação do artigo 70 exclui quaisquer outros danos que não forem diretos. Por esta razão, não acerta o edital e respectivos anexos quando estabelecem que a Contratada deve responder **integralmente** por todos os possíveis danos e prejuízos causados ao Contratante ou a terceiros, advindos da prestação dos serviços contratados.

Dito de outra forma, a lei de regência determina que a responsabilidade civil da empresa contratada, ou seja, seu dever de reparar um dado causado, estará restrita tão somente aos danos que ela **diretamente** causar. Assim, por expressa disposição legal, excluem-se do dever de reparar da Contratada, perdas e danos eventualmente sofridos pelo Órgão contratante e por terceiros. Por isso, ao determinar que a Contratada será responsável integralmente por todos os danos e prejuízos causados, está fazendo uma interpretação extensiva, quando a lei quis restringir a aplicação da norma somente aos casos de danos diretos.

Repisa-se que, ao estabelecer que a Contratada assumirá o ônus por quaisquer perdas e danos, o órgão promotor da licitação faz uma ampliação, não permitida pela norma legal, da aplicação do dispositivo a todos os casos de danos e prejuízos. **Isso faz com que a Contratada assumira por danos que a lei não a obrigue.**

Posto isto, em razão dos riscos associados à atribuição do compromisso para ressarcimento pela Contratada à Contratante, a participação na licitação torna-se arriscada, motivo pelo qual a Administração poderá não ter fornecedores interessados em participar da licitação e firmar contratos assumindo os riscos associados.

Ora, é evidente que a limitação da responsabilidade da Contratada somente aos danos diretos e decorrentes de sua culpa ou dolo, em nada diminui o dever desta de prestar o serviço licitado adequadamente e de forma responsável, e estrita conformidade com as condições do instrumento convocatório. Tal limitação visa, tão somente, evitar que a Contratada seja responsabilizada por danos aos quais não deu causa.

Portanto, é evidente que somente surgirá o dever de a Contratada indenizar se ficar comprovado que o dano foi causado diretamente à Administração ou a terceiros. Veja, os poderes conferidos à Administração Pública devem ser utilizados em benefício da coletividade, pois o bem comum é a finalidade que toda ação administrativa deve objetivar.

Nesse contexto, é nítido que a regra do edital de licitação não pode desafiar a lógica do razoável e em última análise, afasta esta Administração da trilha da obtenção da melhor proposta, finalidade ulterior deste e de todos os certames licitatórios.

Por fim, requer a impugnante seja alterado o subitem acima transcrito, e os demais, seja do Edital, seja dos anexos, que contenham disposição semelhante.

III.2 PRAZO PARA MIGRAÇÃO DE FORNECEDOR

Sobre os prazos para atendimento do objeto da licitação, dispõe o edital que:

4. O ganhador do certame terá o prazo de 48 horas para instalação de todos os equipamentos e cilindros e demais equipamentos necessários, junto aos locais indicados pela secretaria de saúde seus responsáveis.

Caso a empresa vencedora do certame não seja a atual fornecedora, será necessário tempo hábil para desmobilização do antigo fornecedor (o que inclui a desinstalação de equipamentos em todos os locais e residências) e mobilização do novo fornecedor (o que conta com a instalação de equipamentos em todos os locais estabelecidos pela Contratante, incluindo residências de pacientes).

Desta forma, para que todo o processo ocorra sem danos aos pacientes, faz-se mister a concessão de prazo exequível para sua realização, prazo este que não pode ser inferior à 30 **(trinta) dias**, a contar da assinatura do contrato ou emissão de ordem de serviço, além da elaboração de cronograma por parte da Contratante, contendo a programação de como ocorrerá o processo de migração de fornecedor.

Junte-se ainda o fato de que a Administração deve agir com bom senso e razoabilidade no estabelecimento de prazos para atendimento pelas empresas, sendo este um fator que além de contribuir para o número de empresas participantes na licitação, contribui também para a vantajosidade dos preços ofertados, afinal de contas, a seleção da proposta mais 4 vantajosa constitui um dos objetivos da licitação.

Portanto, para isso solicitamos a retificação do edital para a devida definição de prazos para fornecimento do objeto licitado em caso de migração dos produtos e materiais nos locais indicados, no caso do processo licitatório ter como licitante vencedora uma empresa que não seja a atual fornecedora.

Assim, a WHITE MARTINS pede o deferimento da presente impugnação para que, no mérito, a Administração preveja prazo para migração de fornecedores, o qual não poderá ser inferior à 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do contrato ou emissão de ordem de fornecimento.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, pugna a WHITE MARTINS:

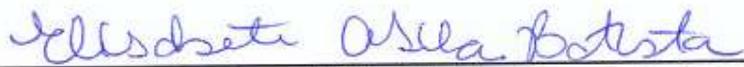
- a) Pelo recebimento, apreciação e integral deferimento da presente impugnação, para que, no mérito, todas as alterações aqui evidenciadas sejam providenciadas.
- b) Na hipótese da pedido ora formulado ser indeferido, que seja emitido parecer técnico

fundamentando seu indeferimento.

Nestes termos,

Pede apreciação e manifestação.

Vinhedo, 22 de fevereiro de 2023.



White Martins Gases Industriais LTDA

Elisabete Aguiar Silva Batista

RG: 326080703 SSP/SP

CPF: 327.582.938-62